

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO
ESPECIAL CRIMINAL DE JOÃO PESSOA - PB**

TARCIO HOLANDA TEIXEIRA, brasileiro, casado, servidor público, portador do RG nº 4182232 SSP/PB e inscrito no CPF nº 988.144.274-53, residente e domiciliado na Rua Luiz Alves Conserva, nº 96 – Ap. 303 – Jardim São Paulo, João Pessoa – PB, vem, por meio de seu advogado e procurador abaixo subscrito, instrumento procuratório em anexo, a emérita presença de Vossa Excelência, propor

<i>QUEIXA-CRIME</i>

em face de **CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS**, brasileiro, casado, vereador, inscrito no CPF sob o nº 930.896.354-53, residente e domiciliado na Rua Travessa da Enseada, nº 77, Ap. 301-B, Ponta de Campina – Cabedelo PB, CEP 58.101-638, e-mail carlao@cmpj.pb.gov.br, podendo ser citado na Câmara Municipal de João Pessoa – PB, localizada na Rua das Trincheiras, nº 43, Centro de João Pessoa – PB, CEP: 58.011-000, pelos fatos adiante descritos:

I – DAS INTIMAÇÕES DOS ATOS PROCESSUAIS

Requer inicialmente o querelante que todas as intimações referentes aos atos processuais desta ação sejam realizadas, **exclusivamente**, em nome do advogado e procurador habilitado para promover defesa dos interesses do demandante, o **Dr. ALEXANDRE SOARES DE MELO, OAB/PB 11.512**, nos termos do que prescreve o art. 370, §1º do CPP, sob pena de nulidade.

II – SÍNTESE DOS FATOS

O querelado vulgo “**Carlão da Consolação**” exerce temporariamente mandato de Vereador (DC) suplente na Câmara de Vereadores de João Pessoa, e no último dia **19/09/2019** realizou pronunciamento no Plenário daquela Casa Legislativa, em que desferiu diversas palavras caluniosas, injuriosas e difamatórias contra o querelante, que atualmente é Presidente do Diretório Regional do PSOL na Paraíba, em flagrante demonstração de prática de crimes contra a honra, além de inequívoco ato de quebra de decoro parlamentar, tal como descrevem o art. 136, inc. VII do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa e também o Código de Ética e Disciplina daquela casa.



Conforme se evidencia do vídeo que segue em anexo a esta notícia crime, o querelado passa, a partir do minuto 1’30” a tecer, em Canal Aberto da TV Câmara, transmitido para toda a cidade de João Pessoa e região metropolitana, ataques e agressões destemperadas, raivosas e gratuitas contra o querelante, senão vejamos:

“É esse tipo de canalha que assume um partido de esquerda hoje” (Minuto 1’,28” do vídeo)

E segue o querelado, em sua fala, a desferir palavras de baixo calão contra o querelado, desta feita estendendo as agressões à agremiação política a qual o querelante é dirigente, vejamos:

"Eu não irei ceder, Presidente Tárzio, pois o seu partido, o PSOL, é o mesmo que defendeu o criminoso Cesare Batiste, o seu partido defende traficantes sob a égide de direitos humanos" (Minuto 1'46" do vídeo)

Não bastasse, o querelado, em ato de completo e absoluto desequilíbrio, de manifesta quebra do decoro parlamentar, em um instante de aguçado déficit cognitivo e destempero completo, passar a proferir palavras que violaram a honra do querelante profundamente, em seu íntimo, senão vejamos:

"Você seu canalha, sem vergonha, cretino, injusto, seboso, você não vale nada e usa do seu partido para defender cabra safado. Quero dizer a você, energúmeno, você se aproveita de suas ideologias para querer denegrir vereador que tem uma posição. Eu tenho posição seu canalha. Não vou me calar porque você entende ser doutor ou professor. Eu tenho posição seu cretino. Mas você praticou um crime, e por isso vai responder" (Minuto 2'12" a 2'53" do vídeo)

"Entenda Tarcio, coloque-se no seu lugar, venha disputar nas urnas, não seja um frouxo" (Minuto 3'11")

Como se nota da transcrição e do vídeo em anexo, Excelência, tais declarações são completamente prejudiciais à pessoa e a imagem do querelante, pois possuem nitidamente caráter caluniador, difamatório e injurioso, que visa exclusivamente ofender a moral e a honra da pessoa do querelante.

Isso tudo, Excelência, por uma crítica formulada pelo querelante a projetos apresentados pelo querelado no âmbito da Câmara de João Pessoa, que no entender do querelante, favoreciam o tratamento discriminatório de crianças e adolescentes transgênero.

As palavras desferidas pelo querelado são absolutamente levianas, irresponsáveis, demonstram apenas o desequilíbrio emocional de que, mesmo atuando no campo político, não consegue compreender a dialeticidade deste espaço, sendo incapaz de reagir as críticas contra o seu projeto no campo da argumentação, da troca de ideias, na construção de teses e defesa das narrativas que sustentam a sua atuação política, mas não, prefere trilhar pelos caminhos sombrios da agressão moral, da desqualificação pessoal do seu oponente, prefere o uso das palavras toscas, chulas, do vernáculo de rua, quebrando nitidamente o decoro exigido de qualquer parlamentar.

Tal decoro, Excelência, que decerto é algo distante e de difícil elaboração para quem possui uma compreensão e um modelo mental fortemente caracterizado por um desequilíbrio emocional, uma espécie de déficit cognitivo que apenas considera, como forma de rebater as críticas que foram desferidas ao seus projetos, com ataque e agressão pessoal, que por sua vez representa a forma mais primitiva de se atuar no campo da política.

Por mais que se possa compreender a inabilidade do querelado em lidar com críticas, por mais que se considere a imaturidade do mesmo em lidar com posições adversas, exatamente porque ali está por empréstimo, apenas de passagem, vez que não ostenta mandato de titular naquele Parlamento Mirim, não é razoável, ainda assim, desconsiderar o elevado teor difamatório e caluniador de suas palavras.

O querelado, Excelência, é pessoa pública, dirigente estadual de partido político na Paraíba (PSOL), é servidor público efetivo dos quadros do Ministério Público do Estado, tendo as palavras proferidas pelo querelado atingido sua honra subjetiva, sobretudo pelo meio de massa em que fora divulgado, tendo ainda tal pronunciamento repercutido amplamente na imprensa local, conforme se evidencia das matérias extraídas dos portais de notícias que seguem em anexo, sendo por isso possível se imaginar o grau de exposição a que foi acometido o querelante.

A postura ética, na política, como se sabe, não é uma faculdade, não é algo que esteja na esfera de discricionariedade do agente político adotar ou não. As regras de boa convivência, Excelência, ainda que em um ambiente de disputas políticas, disputas por narrativas, por significados e sentidos para os conflitos sociais e também para os problemas públicos, não dispensam, obviamente, o respeito, que aqui é um comando imperativo.

São as razões pelas quais se propõe a presente queixa-crime.

III – RELATIVIZAÇÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR NO CASO DOS AUTOS

Não há de se agitar aqui a garantia constitucional de imunidade parlamentar prevista no art. 53 do texto constitucional, Excelência, pois a despeito da inviolabilidade de opinião e pronunciamentos a que estão acobertados os mandatários de cargo eletivo, tal prerrogativa não alcança situação como a dos autos, que inegavelmente, se manifesta como excessiva e abusiva.

Não se revela razoável admitir que o querelado, por ser parlamentar, possa dirigir em TV aberta, para toda a população de João Pessoa e região metropolitana, palavras de baixo calão contra o querelante ou qualquer munícipe desta cidade. Não é sensato, Excelência, admitir como normal que alguém que em tese deve representar o povo do município, utilize de expressões como **"canalha"**, **"cretino"**, **"sem vergonha"**, **"seboso"**, **"energúmeno"**, **"frouxo"** para se referir a quem quer que seja.

Não se pode, em nome de uma imunidade parlamentar, atacar de forma vil, grosseira, injusta e flagrantemente criminosa a honra de quem quer que seja. A imunidade parlamentar não é uma salva guarda absoluta conferida pelo legislador constituinte, para que por trás dela, possa o agente político abusar de tal prerrogativa, a ponto de praticar crimes.

É exatamente no campo do abuso que a prerrogativa da imunidade parlamentar encontra limitações, estando inclusive esse limite parametrizado no próprio Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, que no parágrafo primeiro do seu art. 148 prevê:

Art. 148 (...)

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, e no Código de Ética e Decoro Parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

De tão gravosa a conduta, que o próprio Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de João Pessoa, notadamente em seu art. 11, §2º, inc. I e II, considera infração de natureza grave, usar em discursos, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar ou mesmo praticar ofensas morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, senão vejamos:

§ 2º - A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Vereador que:

I – usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias do decoro parlamentar;

II – praticar ofensas físicas ou morais, a qualquer pessoa, no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Portanto, Excelência, sendo manifesto o excesso praticado no pronunciamento do querelado, com a utilização de palavras injuriosas, difamatórias e caluniosas em desfavor do querelante, outra solução não se revela razoável senão a mitigação da garantia constitucional que recai sobre o parlamentar, para admitir a sua responsabilização em matéria penal.

IV – DO DIREITO EM DEBATE – DA CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE CALÚNIA E INJÚRIA

Douto magistrado, conforme se infere da leitura do art. 138 do Código Penal, há ali a tipificação do crime de **CALÚNIA**, vejamos:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, à propala ou divulga.

Como se sabe, a calúnia é crime praticado contra a honra objetiva da vítima, através da atribuição pelo acusado à vítima da prática de um fato definido como crime.

No caso dos autos, Excelência, o querelado afirma que o querelante, ao comentar os projetos de sua autoria, teria praticado crime, ou seja, imputa-lhe falsamente fato criminoso, mesmo tendo consciência de que os comentários realizados ao projeto não ultrapassaram os limites e as fronteiras do debate político.

Nitidamente, o querelado, ao final de seu pronunciamento, atribui ao querelante a prática de um crime, senão vejamos o trecho abaixo transcrito e reproduzido no vídeo que segue em anexo:

"Mas você cometeu um crime, e por isso crime, de injúria, de calúnia, você vai pagar..."

Como se nota, nitidamente houve por parte do querelado atribuição de fato criminoso ao querelante, por supostamente o mesmo ter cometido os tipos penais previstos nos art. 138 e 140 do CP, mesmo tendo conhecimento o querelado que tais fatos eram, como de fato são, falsos.

No caso concreto, o querelado "Carlão da Consolação" afirmou que o querelante havia cometido crime de injúria e calúnia, quando em verdade o querelante apenas emitiu críticas ao conteúdo de alguns projetos de autoria do vereador aqui querelado.

As agressões a honra e a dignidade do querelante objetivaram tão somente denegrir a sua imagem e o bom nome que goza perante seus pares e perante a sociedade pessoense e Paraibana, tentando a todo custo lhe imputar conduta criminosa, mesmo sendo sabedor que o fato que atribuía como criminoso, era falso.

Por sua vez, Excelência, também manifesta é a prática de crime de **INJÚRIA** em desfavor do querelante, cuja tipificação também está prevista no art. 140 do Código Penal, vejamos:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Como se sabe, a injúria é crime praticado contra a honra subjetiva da vítima, caracterizada através de ofensas, xingamentos que atentam contra a dignidade ou o decoro, que atingem o íntimo, a auto estima, a boa imagem do ofendido.

No caso dos autos, Excelência, o querelado afirma que o querelante, não passava de um **canalha, sem vergonha, cretino, injusto, seboso, você não vale nada, frouxo.**

Nitidamente, também aqui, o querelado, ao final de seu pronunciamento, atribui ao querelante adjetivos que ferem a honra e a dignidade, machucam a auto estima e golpeiam a imagem de qualquer pessoa. É inegável na conduta descrita, o intuito deliberado de ofender, pois afinal, ninguém chama uma pessoa de **canalha, sem vergonha, cretino, injusto, seboso, frouxo**, sem que esteja destituído do ânimo ofensivo, registre-se, ofensa grave, que atinge o âmago do sentimento de qualquer sujeito.

Ora, tais palavras e afirmações proferidas pelo querelado em desfavor do querelante são provas incontestáveis da conduta típica praticada, não havendo qualquer dúvida sobre a caracterização dos tipos penais acima mencionados, como também da autoria do delito aqui reportado.

Aqui se faz necessário destacar, Excelência, que o querelante é pessoa honrada, goza de bom nome e boa imagem no seio da sociedade, é funcionário público de carreira do Ministério Público Estadual, Assistente Social, Mestre em Serviço Social, já tendo no campo político disputado várias eleições a nível estadual e local, tendo sido inclusive candidato a Governador do Estado da Paraíba em duas oportunidades, representando a sua agremiação política, o PSOL, sendo assim pessoa pública que possui também grande inserção social.

As palavras desferidas pelo querelado ofenderam, a um só tempo, não apenas a pessoa do cidadão TARCIO HOLANDA TEIXEIRA, aqui querelante, mas ofende também a todos os filiados do PSOL, ofende em geral as “esquerdas”, pois possuem, tais declarações, finalidade nitidamente intimidatória e criminosas.

Assim, restando configurado os delitos aqui descritos, outra alternativa não resta senão a condenação do querelado, em todos os termos, pelos fatos criminosos narrados nesta petição e praticados de forma incontestável pelo promovido.

V – DA QUALIFICADORA CONFIGURADA NA CONDUTA DO QUERELADO

Entende ainda o querelante, que estão presentes no caso narrado nesta petição, as qualificadoras que potencializam o caráter ofensivo da conduta delituosa aqui abordada, pois como se sabe, as palavras de caráter caluniosas e injuriosas proferidas pelo querelado, foram feitas em Canal de TV aberta, que possui alcance de visualização que extrapola os limites territoriais da cidade de João Pessoa, sendo ainda retransmitida por TV por assinatura a todo o Estado da Paraíba, sendo assim presumível compreender a extensão e a gravidade da repercussão provocada neste caso.

A qualificadora prevista no art. 141, inc. III do Código Penal restou assim demonstrada, senão vejamos:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Desse modo, entende o querelante, que quando da análise da aplicação da pena a ser atribuída no caso concreto, fruto da conduta flagrantemente delituosa do querelado, deve esse mui digno juízo observar, para fins de majoração e dosimetria da pena, a qualificadora estampada no art. 141, inc. III do Código Penal, cuja incidência restou devidamente configurada, através do meio pelo qual se propagou a conduta delituosa objeto desta ação.

VI – DA PLENA CIÊNCIA POR PARTE DO QUERELANTE QUANTO AOS FATOS CRIMINOSOS PRATICADOS PELO QUERELADO

Inegável, Excelência, que não apenas o querelante, como também seus amigos, familiares e a população em geral de João Pessoa, tomaram conhecimento dos fatos criminosos praticados pelo Suplemente de Vereador “Carlão da Consolação” aqui querelado, quando do seu pronunciamento em **19/09/2019**, seja porque tal pronunciamento foi transmitido pela TV Câmara, como também foi amplamente divulgado pelos portais de notícias, blogs e nas redes sociais na cidade, conforme se evidencia da documentação em anexo.

Assim, entende o querelante que este requisito encontra-se devidamente configurado na hipótese dos autos, ante a ampla divulgação das palavras caluniosas, do conteúdo injurioso e difamatório do pronunciamento realizado pelo querelado, tendo obtido grande repercussão na cidade de João Pessoa, em razão do pronunciamento ter sido transmitido pela TV, inclusive reproduzido em outros dias da semana, como a rigor acontece nas transmissões realizadas pela TV Câmara.

VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EM RAZÃO DO EXPOSTO e de acordo com as provas colacionadas na presente *queixa-crime*, encontra-se o Sr. **CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS**, vulgo **“Carlão da Consolação”**, incurso nas penas do art. 138 e 140 c/c art. 141, inc. III e art. 69, todos do Código Penal Brasileiro, motivo pelo qual vem o querelante, através de seu advogado e procurador, apresentar a presente representação e requerer o que se segue:

- a) O recebimento da presente *queixa-crime*, em todos os seus termos;
- b) A citação do autor do fato, para querendo, apresentar defesa escrita à acusação que lhe é imputada, no prazo legal;
- c) A oitiva do membro do Ministério Público;
- d) Ao final, requer a **CONDENAÇÃO** do querelado Carlos Henrique da Costa Santos, vulgo **“Carlão da Consolação”**, nas penas cominadas nos arts. 138 e 140, c/c art. 141, inc. III e art. 69 do Código Penal Brasileiro.

Protesta por provar o alegado através de todas as provas admitidas em direito, notadamente pelo depoimento pessoal do querelado, provas testemunhais, além de provas emprestadas e requisição de informações, o que desde já fica requerido e protestado.

Esperando unicamente por JUSTIÇA.

Pede e aguarda **DEFERIMENTO**.

João Pessoa – PB, em 11 de novembro de 2019.

ALEXANDRE SOARES DE MELO
OAB/PB 11.512

****Com documentos em anexo***